



**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE 2020.**

(Da Sra. Jessica Sales)

Confere nova redação ao inciso II do artigo 13 da lei 9.656, de 03 de junho de 1998, para dispor sobre o aumento do prazo de vedação à suspensão ou rescisão unilateral dos contratos por parte das pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de assistência à saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º.** A presente lei tem por finalidade, em razão da pandemia pelo COVID-19, aumentar o período de vedação à suspensão ou rescisão unilateral dos contratos por parte das pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de assistência à saúde.

**Art. 2º.** O inciso II do artigo 13 da lei 9.656, de 03 de junho de 1998, passará a vigorar, até 31 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a cento e vinte dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o centésimo décimo dia de inadimplência;”





**Art. 3º.** A partir de 01 de janeiro de 2021 o inciso II do artigo 13 da lei 9.656, de 03 de junho de 1998, passará a vigorar com a seguinte redação:

“II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a noventa dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o octogésimo dia de inadimplência;”

**Art. 4º.** A partir de 01 de junho de 2021 o inciso II do artigo 13 da lei 9.656, de 03 de junho de 1998, passará a vigorar, com a seguinte redação:

“II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;”

**Art. 5º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O aumento exponencial do número de casos de coronavírus (COVID 19 - SARS-CoV-2) em nosso país neste ano de 2020 trouxe a necessidade de produção de uma série de normas no escopo de inovar o ordenamento jurídico e





propiciar o melhor enfrentamento da crise sanitária experimentada. São exemplos desta produção legislativa (i) a lei n. 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, (ii) a instrução normativa n. 19/2020 do Ministério da Economia, de 12 de março de 2020, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), (iii) a Resolução RDC n. 346/2020 (Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Diretoria Colegiada), de 12 de março de 2020, que define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para a certificação de boas práticas de fabricação para fins de registro e alterações pós-registro de insumo farmacêutico ativo, medicamento e produtos para saúde em virtude da emergência de saúde pública internacional do novo Coronavírus, (iv) a Resolução Normativa n. 453/2020 (Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS), de 12 de março de 2020, (v) a Medida Provisória n. 924/2020, de 13 de março de 2020, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, no valor de R\$ 5.099.795.979,00, para os fins que especifica, (vi) o decreto n. 10.277/2020, de 16 de março de 2020, que institui o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, a (vii) Resolução do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior n. 17/2020, de 17 de março de 2020, que concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo do artigo 50, alínea d, do Tratado de Montevideu de 1980, internalizado pelo Decreto Legislativo





nº 66, de 16 de novembro de 1981, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Corona Vírus / Covid-19, a (viii) Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n. 152/2020, de 18 de março de 2020, que prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, a (ix) medida provisória n. 925/2020, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19, o (x) decreto legislativo n. 06/2020, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, o (xi) decreto n. 10.285/2020, de 20 de março de 2020, que reduz temporariamente as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - incidentes sobre os produtos que menciona, a (xii) medida provisória n. 926/2020, de 20 de março de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a (xiii) medida provisória n. 927/2020, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, a (xiv) Resolução Normativa - RN n. 453/2020, de 12 de março de 2020, que altera a Resolução Normativa - RN nº 428, de 07 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória e a





utilização de testes diagnósticos para infecção pelo Coronavírus, a (xv) lei 13.982/2020, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, entre outros.

Com efeito, o número de casos por COVID-19 no Brasil atingiu um patamar alarmante, obrigando a uma reação dos entes federativos na direção do recrudescimento das medidas de isolamento social, como forma de aliviar a demanda do sistema público de saúde. Conquanto necessária neste momento, o isolamento social vem trazendo a reboque a estagnação da economia nacional, o aumento do número de desempregados e o empobrecimento da população brasileira, com a previsão da retração do PIB brasileiro indo da casa de 3,4% (três vírgula quatro por cento), segundo o Boletim Focus do Banco Central, até 5,2% (cinco vírgula dois por cento), segundo a agência de risco Moody's.

Tal ambiente desalentador tem apresentado desafios aos nossos governantes e ao parlamento brasileiro, pois um cenário extraordinário demanda a produção de medidas legislativas consentâneas para enfrentamento da crise sanitária, para o estímulo da economia e a proteção das classes hipossuficientes e mais vulneráveis.

Neste aspecto, torna-se importante, junto ao rol das medidas legislativas já produzidas, o elastecimento do





prazo de vedação à suspensão ou rescisão unilateral dos contratos por parte das pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de assistência à saúde, como forma de não deixar desassistido milhões de brasileiros que dependem dos seus planos de saúde, notadamente neste momento de pandemia.

Assim, a proposição em tela visa aumentar o prazo de vedação à suspensão ou rescisão unilateral dos contratos por inadimplemento de 60 (sessenta) dias para 120 (cento e vinte dias), até 31 de dezembro de 2020, diminuindo este prazo para 90 (noventa dias) a partir de 01 de janeiro de 2021 até 31 de maio de 2021, quando, então, o prazo voltará ao patamar atualmente definido no inciso II do artigo 13 da lei 9.656, de 03 de junho de 1998, que é de 60 (sessenta) dias.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2020.

Deputada Jessica Sales.

